



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>16435/2021</b>	<b>17724/2021</b>	<b>21/09/2021 10:25:25</b>	<b>21/09/2021 10:25:21</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**567/2021**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**TORINO MARQUES**

Ementa:

Projeto de lei que inclui no Plano Rodoviário Estadual o trecho de 2,7 km, que tem início no entroncamento da Rua Moura com a Avenida Scandar Nemer, passando pela avenida Oscar Alves Rangel (atual Rodovia do Contorno), encerrando no trevo do Castelão, no município de Castelo, neste Estado.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021**

*Inclui no Plano Rodoviário Estadual o trecho de 2,7 km, que tem início no entroncamento da Rua Moura com a Avenida Scandar Nemer, passando pela avenida Oscar Alves Rangel (atual Rodovia do Contorno), encerrando no trevo do Castelão, no município de Castelo, neste Estado.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:**

**Art. 1º** Fica incluído no Plano Rodoviário Estadual o trecho de 2,7 km, que tem início no entroncamento da Rua Moura com a Avenida Scandar Nemer, passando pela avenida Oscar Alves Rangel (atual Rodovia do Contorno), encerrando no trevo do Castelão, no município de Castelo, neste Estado, conforme mapa georreferenciado no Anexo I.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2021.

**TORINO MARQUES  
Deputado Estadual**

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803  
(27) 3382-3562 - [dep.torinomarques@al.es.gov.br](mailto:dep.torinomarques@al.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320032003100390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa incluir no Plano Rodoviário Estadual o trecho de 2,7 km, que tem início no entroncamento da Rua Moura com a Avenida Scandar Nemer, passando pela avenida Oscar Alves Rangel (atual Rodovia do Contorno), encerrando no trevo do Castelão, no município de Castelo, neste Estado.

A proposta justifica-se, inicialmente, porque o município de Castelo não possui recursos financeiros suficientes para arcar com a sua manutenção, sendo necessário a aplicação de recursos estaduais, o que somente é possível com a sua estadualização. O trecho em questão é de tráfego intenso e de interesse não só dos munícipes, como por diversos moradores de municípios vizinhos e possui forte quantitativo comercial, indústrias, agroturismo e agronegócio, elevando assim o fluxo de veículos pesados de todos os portes diariamente.

Além dos motivos supracitados, é de grande interesse do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Espírito Santo, da Prefeitura e Câmara de Vereadores de Castelo – *que até enviou Ofício ao gabinete do deputado signatário solicitando a inclusão* -, bem como da população castelense para que o trecho seja incluso na malha rodoviária estadual, dada a necessidade de manutenção permanente que garanta a segurança viária e o desenvolvimento da região.

Para fins de facilitação do serviço a ser desenvolvido pelo DER, deve se tomada por base a georreferencia anexa e as coordenadas 20°36'01.7"S 41°12'27.9"W.

Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803  
(27) 3382-3562 - [dep.torinomarques@al.es.gov.br](mailto:dep.torinomarques@al.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320032003100390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.







*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo

OF. CMC nº 498/2021

Castelo, ES, 15 de setembro de 2021.

Do: Exmº. Sr. **TIAGO DE SOUZA**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Castelo

Ao: Exmº. Sr. **ADONIAS MARQUES DE ABREU (TORINO MARQUES)**

DD. Deputado Estadual

**E-mail:** [dep.torinomarques@al.es.gov.br](mailto:dep.torinomarques@al.es.gov.br)

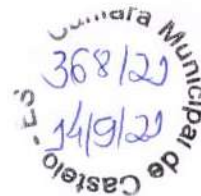
Prezado Senhor:

Com especial satisfação, encaminhamos requerimento do Vereador **WARLEN CESAR BORTOLI**, aprovado por esta Casa de Leis, na Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2021, protocolado sob nº 368 conforme anexo.

Atenciosamente,

  
**TIAGO DE SOUZA**

Presidente da Câmara Municipal de Castelo



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo

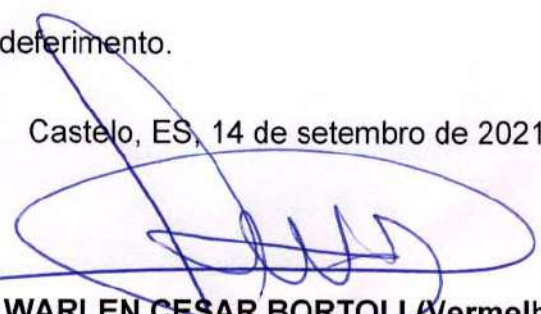
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO, ESPÍRITO SANTO.**

**WARLEN CESAR BORTOLI (Vermelho)**, vereador do Município de Castelo, Estado do Espírito Santo, vem, respeitosamente, após ouvido o plenário e observada a tramitação regimental, requerer seja enviado ofício ao Deputado Estadual Torino Marques solicitando a confecção de um Projeto de Lei realizando inserção no mapa Rodoviário Estadual o trecho que liga o entroncamento da Rua Moura com a Avenida Scandar Nemer, passando pela Avenida Oscar Alves Rangel (atual Rodovia do Contorno), até o trevo do Castelão, conforme anexo.

**JUSTIFICATIVA:** O requerimento se faz necessário, uma vez tráfego de veículos pesados já acontece na chamada “Rodovia do Contorno” (Av. Scandar Nemer e Av. Oscar Alves Rangel) até o trecho da citada Rodovia do Contorno e com aprovação do projeto, e a inserção no mapa rodoviário estadual, o trecho passará a ser de responsabilidade do Departamento de Estradas e Rodagens, o que nos leva a crer que sua reparação, conservação e manutenção será realizada constantemente, bem como a construção de ciclovia, calçada e melhorará as condições do tráfego de caminhões, veículos, motociclistas, ciclistas e pedestres que por ali transitam.

Nestes termos, pede deferimento.

Castelo, ES, 14 de setembro de 2021.

  
**WARLEN CESAR BORTOLI (Vermelho)**  
Vereador





**Processo: 16435/2021** - PL 567/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 21 de setembro de 2021.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Torino Marques Matrícula







**Processo: 16435/2021** - PL 567/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 21 de setembro de 2021.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 35889**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





**Processo: 16435/2021** - PL 567/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 22 de setembro de 2021.

**Thomas Berger Roepke**  
**Assessor Sênior (Ales Digital) - 206885**

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





**Processo: 16435/2021** - PL 567/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Mobilidade Urbana e de Finanças.**

Vitória, 22 de setembro de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 200158**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





**Processo: 16435/2021** - PL 567/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 22 de setembro de 2021.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 201574**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





**Processo: 16435/2021** - PL 567/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 23 de setembro de 2021.

**Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza**  
**Técnico Legislativo Sênior - 201120**

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR  
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 567/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 567/2021**

Inclui no Plano Rodoviário Estadual o trecho de 2,7 Km, que tem início no entroncamento da Rua Moura com a Avenida Scandar Nemer, passando pela Avenida Oscar Alves Rangel (atual Rodovia do Contorno), encerrando no trevo do Castelão, no Município de Castelo/ES.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica incluído no Plano Rodoviário Estadual o trecho de 2,7 Km, que tem início no entroncamento da Rua Moura com a Avenida Scandar Nemer, passando pela Avenida Oscar Alves Rangel (atual Rodovia do Contorno), encerrando no trevo do Castelão, no Município de Castelo/ES, conforme mapa georreferenciado no Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.

**TORINO MARQUES**  
**Deputado Estadual**

Em 22 de setembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
**Jarlos Nunes Sobrinho**  
**Diretor de Redação – DR**

Camillo/Bianca/Luciana  
ETL nº 505/202





**Processo: 16435/2021** - PL 567/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 567/2021, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Subcoordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 24 de setembro de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 208301**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula





**Processo: 16435/2021** - PL 567/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 567/2021, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após, ao Sr. Subcoordenador da Setorial Legislativa, para opinar.

Vitória, 24 de setembro de 2021.

**Liziane Maria Barros de Miranda**  
**Procurador - 207893**

Tramitado por, ISABELA BELLON LIPARIZI Matrícula 210156







**Processo: 16435/2021** - PL 567/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado


A(o) Diretoria da Procuradoria,  
PT

Vitória, 27 de setembro de 2021.

**Liziane Maria Barros de Miranda**  
**Procurador - 207893**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 567/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE LEI Nº 567/2021

**AUTOR:** Deputado Torino Marques

**EMENTA:** *Inclui no Plano Rodoviário Estadual o trecho de 2,7 Km, que tem início no entroncamento da Rua Moura com a Avenida Scandar Nemer, passando pela Avenida Oscar Alves Rangel (atual Rodovia do Contorno), encerrando no trevo do Castelão, no Município de Castelo/ES.*

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 567/2021, de autoria do Exmo. Deputado Torino Marques, que determina a inclusão no Plano Rodoviário Estadual o trecho de 2,7 Km, que tem início no entroncamento da Rua Moura com a Avenida Scandar Nemer, passando pela Avenida Oscar Alves Rangel (atual Rodovia do Contorno), encerrando no trevo do Castelão, no Município de Castelo/ES.

O projeto foi protocolado no dia 21/09/2021 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 22/09/2021. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, o qual admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir





manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A Diretoria de Redação juntou o Estudo de Técnica Legislativa ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto em apreço.

Após, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA


### 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Conforme exposto anteriormente, o projeto em apreço determina a inclusão no Plano Rodoviário Estadual o trecho de 2,7 Km, que tem início no entroncamento da Rua Moura com a Avenida Scandar Nemer, passando pela



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 567/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Avenida Oscar Alves Rangel (atual Rodovia do Contorno), encerrando no trevo do Castelão, no Município de Castelo/ES.

Observa-se que essa medida legislativa cria para o poder executivo uma nova incumbência, que demandará uma ação governamental não contemplada no programa do governo, representando uma inovação em termos de atividade a ser gerida pelos órgãos públicos.

Pelo teor dos dispositivos da proposição, constata-se que está eivada de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e de inconstitucionalidade material, por afronta à independência do Poder Executivo, conforme fundamentos a seguir expostos.

A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente, em seus arts. 2º e 17, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades, como forma de subordinar a elas a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.<sup>1</sup>

Neste prisma, estabelece a Constituição Federal que as disposições

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.





normativas sobre organização e funcionamento da Administração Federal, que não impliquem aumento de despesa, devem ser objeto de decreto do Presidente da República<sup>2</sup>, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, e do art. 84, VI, “a”, *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Com efeito, as disposições normativas relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem ser objeto de decreto do Presidente da República, exceto se implicar aumento de despesa, hipótese em que devem estar inseridas em lei ordinária, cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, os Estados-membro, em tema de processo legislativo, devem observância à sistemática adotada pela Constituição Federal (princípio da simetria).

A Constituição do Estado do Espírito Santo, em consonância com a Constituição Federal, atribui exclusivamente ao Governador do Estado a competência para propor leis sobre organização administrativa do Poder Executivo estadual, *verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 903.





nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

[...]

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – órgão responsável pelo controle de constitucionalidade das leis estaduais e municipais em relação à Constituição Estadual –, com fulcro nos dispositivos constitucionais acima transcritos, declarou a inconstitucionalidade formal subjetiva de lei municipal de iniciativa parlamentar que impôs ao Poder Executivo incumbências administrativas, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - **Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito**, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da CCJC da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei





possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- **as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte.** 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do poder executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7- pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.<sup>3</sup> (original sem grifo ou destaque)

Padece a norma de vício de iniciativa, sendo, dessa forma, inconstitucional, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação direta de Inconstitucionalidade nº 3204. No mesmo sentido, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 860 e 1136-STF.

Sendo assim, é incontestável a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (arts. 63, parágrafo único, III e VI, e 91, I, ambos da Constituição Estadual) e de violação ao princípio da independência dos Poderes (art. 17 da Constituição Estadual).

À propósito, ressalta-se que o vício de iniciativa é insuperável, ou seja, não perde essa característica ainda que venha a ser sancionado.

Neste sentido, segue julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal que corrobora o entendimento supramencionado:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. **Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder****

<sup>3</sup> TJES; ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 12/07/2012; DJES 17/07/2012; Pág. 22





**Executivo pela Constituição Federal.** Medida cautelar deferida. <sup>4</sup> (original sem grifo ou destaque)

Por outro lado, o projeto de lei também está eivado de inconstitucionalidade material, por afrontar o art. 18 da Constituição Federal, que assegura autonomia à União, aos Estados e aos Municípios:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Isso porque a instituição de novos encargos governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da Separação dos Poderes.

Essa ingerência traduz uma invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois interfere na sua prerrogativa sobre a organização e o funcionamento da administração estadual. Neste sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995. PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR. COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. RESERVA DE INICIATIVA. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO GOVERNO, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71, § 1º, INCISO IV E 100, INCISOS VI E X, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O PODER LEGISLATIVO NÃO PODE TOMAR A INICIATIVA DE ELABORAR LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL NEM SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DE GOVERNO, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NESTE TEMA É EXCLUSIVA A INICIATIVA DO EXECUTIVO, DE FORMA QUE, AO VOTAR A EMENDA Nº 03 À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, NESTA AÇÃO IMPUGNADA, A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FOI ALÉM DE SUA COMPETÊNCIA, INVADINDO AQUELA QUE A CONSTITUIÇÃO LOCAL OUTORGA AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE. REFERIDO NORMATIVO CRIA NOVAS**

<sup>4</sup> ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309







**ATRIBUIÇÕES E IMPÕE OBRIGAÇÕES AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - O DETRAN, ACABANDO, ASSIM, POR INTERFERIR NA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DESSE ÓRGÃO, NÃO HAVENDO AMPARO LEGAL A INICIATIVA PARLAMENTAR DE DISPOR SOBRE MATÉRIAS QUE TAIS, EVIDENCIANDO-SE, ASSIM, O APONTADO VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** DEMONSTRADA, PORTANTO, A EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL, DIANTE DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, HÁ INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 03, DE 22/12/95, QUE INSTITUI NOVAS ATRIBUIÇÕES E IMPÕE OBRIGAÇÕES AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, IMPONDO SUA DECLARAÇÃO COM EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC.<sup>5</sup> (original sem grifo ou destaque)

Em suma, o projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal, por afrontar os artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI, e 91, inc. I, da Constituição Estadual, e de inconstitucionalidade material, por violação ao art. 17 da Constituição Estadual e ao art. 18 da Constituição Federal.

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos da proposição, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 567/2021, de autoria do Exmo. Deputado Torino Marques.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 27 de setembro de 2021.

**LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA**

Procuradora da Assembleia Legislativa ES

<sup>5</sup> TJ-DF - ADI: 250320078070000 DF 0000025-03.2007.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 03/07/2007, Conselho Especial, Data de Publicação: 03/12/2007, DJU Pág. 91 Seção: 3





**Processo: 16435/2021** - PL 567/2021

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Ao Subcoordenador da Setorial Legislativa Gustavo Merçon para opinamento.

Vitória, 27 de setembro de 2021.

**Gustavo Merçon**  
**Procurador Adjunto - 35737**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





**Processo: 16435/2021** - PL 567/2021

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Com opinamento.

Vitória, 28 de setembro de 2021.

**Gustavo Mercon**  
**Procurador Adjunto - 35737**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

## MANIFESTAÇÃO DA SUBCOORDENAÇÃO DA SETORIAL LEGISLATIVA

**Projeto de Lei nº 567/2021**

**Autor: Deputado Torino Marques**

**Assunto:** “Inclui no Plano Rodoviário Estadual o trecho de 2,7 km, que tem início no entroncamento da Rua Moura com a Avenida Scandar Nemer, passando pela avenida Oscar Alves Rangel (atual Rodovia do Contorno), encerrando no trevo do Castelão, no município de Castelo, neste Estado.”

**Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,**

O Deputado proponente apresentou o Projeto de Lei nº 567/2021 com a nobre intenção de incluir, no Plano Rodoviário Estadual, o trecho de 2,7 km, que tem início no entroncamento da Rua Moura com a Avenida Scandar Nemer, passando pela avenida Oscar Alves Rangel (atual Rodovia do Contorno), encerrando no trevo do Castelão, no município de Castelo, neste Estado, conforme mapa georreferenciado no Anexo I desta pretensa lei.

A Procuradora designada emitiu consubstanciado Parecer Técnico/Jurídico (fls. 18 a 25 dos presentes autos eletrônicos) pela *inconstitucionalidade formal insanável* do Projeto de Lei nº 567/2021, por infringência ao disposto nos artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI, e 91, inc. I, da Constituição Estadual, e de inconstitucionalidade material, por violação ao art. 17 da Constituição Estadual e ao art. 18 da Constituição Federal; ou seja, a proposição foi antinômica ao comando norteador do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, por invasão no campo de matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em tempo, registramos que a Procuradora carregou a sua fundamentação com jurisprudência pertinente ao objeto normativo da proposição em tela e, também, com adequada legislação.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

**Ex positis**, por me perfilhar ao entendimento da Procuradora designada, opino pelo **ACOLHIMENTO** do Parecer Técnico/Jurídico pela mesma exarada (fls. 18 a 25 dos autos eletrônicos).

Vitória (ES), 28 de setembro de 2021.

Procurador Gustavo Merçon  
**Subcoordenador da Setorial Legislativa**





**Processo: 16435/2021** - PL 567/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 29 de setembro de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 203312**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 209644





**Processo: 16435/2021** - PL 567/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Para tramitação regimental

Vitória, 19 de outubro de 2021.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 209213**

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 207866



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 567/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**PROJETO DE LEI Nº 567/2021**

**AUTOR(A):** Torino Marques

**EMENTA:** *Inclui no Plano Rodoviário Estadual o trecho de 2,7 Km, que tem início no entroncamento da Rua Moura com a Avenida Scandar Nemer, passando pela Avenida Oscar Alves Rangel (atual Rodovia do Contorno), encerrando no trevo do Castelão, no Município de Castelo/ES.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 567/2021, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Torino Marques, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 18/25), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018. A seguir, o Sr. Subcoordenador da Setorial apresentou opinativo (fls. 28/29), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Diante do exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico e do opinativo da Subcoordenação da Setorial, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 567/2021.

Em 01/10/2021.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral







**Processo: 16435/2021** - PL 567/2021

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de novembro de 2021.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





**Processo: 16435/2021** - PL 567/2021

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 10 de novembro de 2021.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





**Processo: 16435/2021** - PL 567/2021

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão  
Ação Realizada: Prosseguir  
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 10 de novembro de 2021.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





**Processo: 16435/2021** - PL 567/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 12 de novembro de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 206352**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGIOLIERI Matrícula 208800





**Processo: 16435/2021** - PL 567/2021

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 11 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Torino Marques para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Infraestrutura, de Desenvolvimento Urbano e Regional, de Mobilidade Urbana e de Logística, na forma do art. 47 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 12 de novembro de 2021.

**Danielli Ribeiro Fernando**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 208185**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 201091





**Processo: 16435/2021** - PL 567/2021

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Marcelo Santos,

De ordem do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, Dep. Gandini, nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno, a presente proposição foi distribuída ao relator Dep. Marcelo Santos.

Vitória, 17 de novembro de 2021.

**Danielli Ribeiro Fernando**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 208185**

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 203248

